

Nome	Grupo de docência	Início de funções
Ana Maria Alves Correia	620 — Ed. Física	11 de Setembro de 2008.
Davide José Veredas Nunes	620 — Ed. Física	11 de Setembro de 2008.

30 de Abril de 2009. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Aires Matos Pereira da Silva*.

201767707

Agrupamento de Escolas da Venda do Pinheiro

Declaração de rectificação n.º 1273/2009

Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 5444/2008; publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 28 de Fevereiro de 2008, onde se lê:

Código	Nome	De QZP	Código	Para Escola	Código
1.º ciclo de ensino básico	Maria Helena de Jesus da Silva Felício	Oeste	19	EB 1 da Roussada	628311

dever-se-á ler:

Código	Nome	De QZP	Código	Para Escola	Código
Educação pré-escolar	Maria Helena de Jesus da Silva Felício	Oeste	19	JI da Roussada	628311

11 de Maio de 2009. — A Presidente Conselho Executivo, *Maria da Conceição Gregório*.

201776171

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 11809/2009

O Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, no seu artigo 38.º, estabelece o procedimento aplicável ao tratamento das reclamações apresentadas nos serviços e organismos da Administração Pública.

As instituições de ensino superior públicas são, nos termos do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, dotadas de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, mas encontram-se abrangidas pelo âmbito de aplicação do referido Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril.

Urge fixar o procedimento aplicável no tratamento das reclamações, a adoptar pelas instituições de ensino superior públicas, articulando os supramencionados diplomas legais.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, determino que:

1 — A cópia azul das reclamações apresentadas nas universidades, institutos politécnicos ou nas escolas superiores não integradas deve ser reencaminhada pelos serviços reclamados para o reitor, presidente do instituto politécnico e director ou presidente, respectivamente, cabendo a estes órgãos a eventual decisão final superior sobre o assunto.

2 — Exceptuam-se do número anterior as reclamações que versem sobre actos imputados à reitoria, presidência ou direcção das respectivas instituições de ensino superior públicas, mantendo-se, nestes casos, o procedimento descrito nos n.ºs 3 e 6 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril.

3 — Para garantir o necessário controlo da legalidade por parte do gabinete do membro do Governo responsável, as instituições de ensino superior públicas fazem, mediante o preenchimento do quadro em anexo, um apuramento anual das reclamações apresentadas, o qual deve ser remetido ao meu Gabinete, até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte ao ano a que corresponda.

O presente despacho aplica-se às reclamações formuladas desde Janeiro de 2009.

7 de Maio de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Reclamações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 135/99, de 15 de Setembro em (ano)						
Entidade reclamada	Departamento	Entrada	Reclamante	Motivo da reclamação	Resposta do serviço	Informação elaborada (procedimento proposto)

201772834